



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 428-B, DE 2011 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei insere no Código Civil a recomendação de incentivo à mediação familiar na regulação dos efeitos do divórcio.

Art. 2º - O artigo 1.571 da Lei 10.406 – Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571.....

.....

§ 3º - *No divórcio deverá o juiz incentivar a prática da mediação*

familiar”. (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Entidades que congregam magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, reivindicam e sugerem que esta Casa possa discutir e votar essa questão da *mediação familiar* no instituto do divórcio entre casais, e que o juiz deve incentivar quando da efetivação do mesmo.

O instituto da *mediação* é um conhecimento teórico que já se organizou suficientemente para ser reconhecido pela comunidade jurídica brasileira, depois de uma criteriosa discriminação entre os equivalentes jurisdicionais – mediação, conciliação e arbitragem – para conceituar a mediação como uma linguagem.

A mediação fundamenta-se teoricamente na linguagem ternária, regida pela conjunção e em lugar de *ou* (esta de linguagem binária), comportando infinitas alternativas para uma determinada situação, de acordo com os recursos pessoais dos litigantes e do mediador. Trata-se da dinâmica da intersubjetividade, visando ao exercício da humanização do acesso à justiça. A linguagem ternária representa a concretude da filosofia da discussão (Habermas), em que tudo se constrói pela comunicação, pela necessidade do diálogo, pela humanidade, enfim, pela ética da discussão.

A *mediação familiar* fundamenta-se na cultura de paz – e não pela mera pacificação dos conflitos como o é a conciliação – constituindo o ideal fundante do movimento da *Association pour La Promotion de La Médiation* – APPM, legitimada e reconhecida pela Comunidade Européia, cujo critério de natureza universal adotado para recomendar a inserção do instituto da *mediação* no Código Civil dos países integrantes daquele bloco, pode ser acolhido para fundamentar a inclusão da mediação no Código Civil de 2002.

“A entrada explícita da mediação familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja

ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

Portanto, meus pares, essa proposta é de fundamental importância ser aprovada, para que a partir da vigência dessa lei, o direito de família seja inovado no sentido de acrescentar ao instituto do divórcio a mediação, como forma de cultivar a cultura de paz entre os casais.

Com a apresentação e registro dessa propositura nesta Casa quero homenagear o ex-parlamentar petista, grande jurista e atuante político, Antonio Carlos BISCAIA, por ter sido o primeiro autor deste Projeto, cujo andamento foi ARQUIVADO na Legislatura anterior e tenho a imensa satisfação de reapresentá-lo.

Dessa forma, requeiro a compreensão de todos, no sentido de apoio e aprovação da referida propositura.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO

.....

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II – pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Por meio da presente proposição, o ilustre Deputado Luiz Couto pretende incentivar a prática de mediação familiar, quando do divórcio. Alega, dentre outros argumentos, que:

“A entrada explícita da mediação familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Do ponto de vista desta Comissão, cremos ser o projeto em análise da mais alta relevância. A intitulada mediação familiar reveste-se de profunda significância no contexto das relações familiares, principalmente quando a sociedade conjugal é desfeita.

Tal instituto já de há muito tempo vem sendo adotado na comunidade europeia e os resultados são bastante profícuos. Como dissera o ilustre Relator do PL 505/07, quando esta Comissão aprovou seu Parecer: *“A mediação familiar é, sem dúvida, um instrumento de pacificação social, num momento em que as pessoas encontram-se fragilizadas, confusas e tendentes ao conflito, em virtude de sentimentos transtornados trazidos com o rompimento da sociedade e do vínculo conjugal. A mediação se apresenta como uma evolução no direito de família, visando à possibilidade de composição das partes, com resultados benéficos não somente para as partes interessadas, mas também para a prole.”*

Importante ressaltar que desde 2003, com a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, são feitos investimentos em projetos de mediação, com o objetivo de resolução de disputas. Neste sentido, destacamos a publicação do Ministério da Justiça sob o título: “Manual de Mediação Judicial”. Na edição de 2013, o prefácio assinado pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, nos traz relevante reflexão. Diz o Ministro:

“Atualmente, esse é um dos primordiais desafios da Justiça: desenvolver procedimentos que sejam considerados justos pelos próprios usuários, não apenas em razão dos seus resultados, mas também em função da forma de participação no curso da relação jurídica processual.”

Para ele, *“O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados.”*

No mesmo sentido a introdução de José Roberto Neves Amorim – Coordenador do Movimento pela Conciliação/CNJ – destaca a importância de *“fazer com que a conciliação e a mediação se tornem a principal forma de resolução de conflitos no Poder Judiciário e que este seja o efetivo agente harmonizador que nossa sociedade clama.”*

Por estas razões, consideramos a matéria oportuna, conveniente e merecedora de aprovação em seu mérito. Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 428, de 2011.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 428/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Mara Gabrilli, Maurício Trindade, Nilda Gondim, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Rosane Ferreira, Sueli Vidigal, Takayama, Zeca Dirceu, Danilo Forte, Gorete Pereira, Onofre Santo Agostini, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Raimundo Gomes de Matos, Roberto de Lucena e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 428, de 2011, de autoria do deputado Luiz Couto (PT/PB), que visa a acrescentar o §3º ao artigo 1.571, do Código Civil, para fins de determinar que o juiz incentive a prática de mediação familiar nos processos de dissolução da sociedade conjugal.

Os autos foram encaminhados às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do inciso II, do artigo 24, do Regimento Interno da Casa.

Na CSSF, a relatora, deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), ofereceu parecer pela aprovação, tendo sido aprovado com unanimidade.

Os autos vêm à CCJC para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, com regime ordinário de tramitação e apreciação conclusiva. É o relatório.

II – VOTO

Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, nos termos do inciso I, do artigo 22, do *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal, atendendo-se, assim, ao requisito de constitucionalidade formal.

A proposição é, por igual modo, materialmente constitucional, pois que visa a contribuir para a celeridade da tramitação dos processos no âmbito judicial (garantia fundamental prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal), além de ser concernente à proteção do Estado à família, base da sociedade nos termos do *caput* do artigo 226 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei atende, ainda, ao critério de juridicidade, pois que não afronta preceitos gerais do Direito, nem colide com normas previamente estipuladas pelo ordenamento jurídico, correspondendo, antes, ao aperfeiçoamento da processualística cível.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. A mediação familiar possibilita que as partes cheguem à solução dos conflitos por comum acordo, preservando-se direitos e instituindo uma cultura de paz, tão importante para a sociedade contemporânea.

Por fim, foram observadas as regras redacionais aplicáveis à legislação, instituídas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 428, de 2011**.

Sala de Sessões, de de 2015.

ALESSANDRO MOLON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 428/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Hildo Rocha, Hugo Leal, João Daniel, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO